



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**  
(CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA)

**APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO**  
Em, 24 / 07 / 2018 às 20:23 horas  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Processo REPL 218/2018 - Data 24/07/2018 - Hora 10:43:33  
Assunto: SOLICITA AO PREFEITO QUE ENVIE A ESTA  
CASA LEGISLATIVA UM PROJETO DE LEI CONCEDENDO  
ISENÇÃO DE IPTU E ITBI AOS PORTADORES DE  
CÂNCER OU DOENÇAS INCAPACITANTES E GRAVES, NO  
MUNICÍPIO DE PATOS/PB.  
Remetente: SUÉLIO CAETANO DA SILVA ()

**SOLICITA AO PREFEITO QUE ENVIE A ESTA  
CASA LEGISLATIVA UM PROJETO DE LEI  
CONCEDENDO ISENÇÃO DE IPTU E ITBI AOS  
PORTADORES DE CÂNCER OU DOENÇAS  
INCAPACITANTES E GRAVES, NO MUNICÍPIO  
DE PATOS-PB.**

Na Forma Regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência, que seja encaminhado esta solicitação ao Prefeito Municipal Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, no sentido de enviar para esta Casa Legislativa um Projeto de Lei de sua autoria, que conceda isenção de IPTU e ITBI aos portadores de câncer ou doenças incapacitantes e graves.

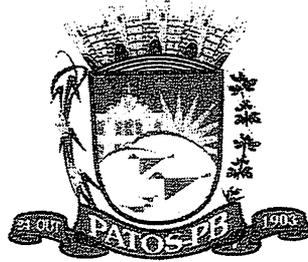
### JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, solicitar do Prefeito de Patos que envie para esta Casa Legislativa, um projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que conceda isenção de IPTU e ITBI aos portadores de câncer ou doenças incapacitantes e graves.

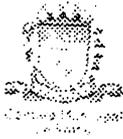
Desta forma, solicito ao Prefeito do Município de Patos, o Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, a manifestação em favor, o mais rápido possível, tendo em vista a relevância que este serviço representa.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB.  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA. Em, 17 de julho de 2018.**

  
**SUÉLIO CAETANO**  
VEREADOR/AUTOR



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS**  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA



Processo APM 000017 - Data 06/10/2017 - Hora 12:12:55  
Assunto: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU E ITBI AOS PORTADORES DE CÂNCER OU DOENÇAS INCAPACITANTES E GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"  
Remetente: SUELI COETANO DA SILVA SUELI COETANO VENEADOR

“Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU e ITBI aos portadores de câncer ou doenças incapacitantes e graves e dá outras providências”.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento de IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano - e de ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens *Inter Vivos*– aos contribuintes portadores de câncer ou doenças incapacitantes e graves.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei, consideram-se doenças profissionais incapacitantes e graves: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

Art. 2º – Para requerer a isenção, o contribuinte deverá:

- I- Apresentar laudo médico, diagnosticando a doença, o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas;
- II- Comprovar rendimento familiar não superior a 03 (três) salários mínimos;
- III- Requerer junto ao Departamento de Tributação Municipal com comprovação ou diagnóstico da doença;
- IV- Comprovar ser contribuinte ou responsável legal pelo doente, quando couber.
- V- Atestado que comprove ser o imóvel objeto do pedido de isenção única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge, e que ele seja usado para residência própria;

Art. 3º – No que concerne ao Inciso I do artigo anterior a critério da autoridade competente, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º – O benefício da isenção cessa na ocorrência de falecimento ou cura do contribuinte beneficiário.

Art. 5º – O Chefe do Executivo, por ato próprio, regulamentará a lei no que couber.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.



SUÉLIO CAETANO

Vereador / Autor

## JUSTIFICATIVA

O vereador, signatário do presente Projeto de Lei, vem apresentar esta proposição na expectativa de que os nobres parlamentares aprovem legislação municipal que venha a proteger as pessoas portadora de câncer, doenças degenerativas ou incapacitantes para o trabalho que, pela situação que estão passando, precisam ser beneficiadas com a concessão de isenção tributária.

O presente projeto de lei, como se vê, tem a natureza de norma tributária benéfica, porque, concede isenções de IPTU e ITBI para as hipóteses nele contempladas.

Entende-se por Proteção Social as formas “institucionalizadas” que a sociedade constitui para proteger parte ou o conjunto de seus membros, em certas situações da vida natural ou social, tais como a velhice, a doença, o infortúnio, as privações. A Proteção Social deve garantir a segurança de sobrevivência (de rendimento e de autonomia), de acolhida e de convívio ou vivência familiar.

Um diagnóstico de qualquer de umas destas doenças descritas no projeto de lei assemelha-se a uma “bomba-psicológica” e gera um efeito devastador, pois doenças desta magnitude acomete não apenas o paciente, mas toda a família.

Passado o primeiro impacto, força e coragem são necessárias para superar uma estressante jornada médico-hospital: cirurgias, quimioterapia, radioterapia, exames, medicamentos e seus efeitos colaterais, físicos, psicológicos e financeiros, que variam da queda dos cabelos à queda da autoestima e do saldo bancário.

Os gastos para combater estas doenças são imensuráveis e o governo em todos os âmbitos, municipal, estadual e federal estão editando leis que beneficiam os portadores destas doenças, abaixo segue alguns destes exemplos:

Gostaria de demonstrar que nas questões de iniciativa de lei tributária não há competência privativa do Poder Executivo, mas sim iniciativa concorrente com o

legislativo conforme julgamento do plenário do STF, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence.

Em matéria tributária, não há competência privativa do Poder Executivo (STF, Plenário, ADI 3205/MS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 17.11.2006) mas, sim, de iniciativa concorrente com o Legislativo.

A orientação apóia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CF).

Desse modo, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

Ante a não inconstitucionalidade de leis tributárias benéficas que tenham origem em iniciativas de parlamentar como é o caso da presente, é que apresentamos a matéria, na qual se espera a aprovação em Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

  
SUÉLIO CAETANO

Vereador